



CONTROLE PROCESSUAL Nº 101/2018

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, nas modalidades de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Demarcação e Averbação de Reserva Legal, cujo Requerente é **Messias da Silva Pinheiro**.

Trata-se de Processo Administrativo nº 04050000011/14, requerimento protocolado pela pessoa física **Messias da Silva Pinheiro** para realização de intervenção ambiental nas modalidades de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca numa área de 05.00.00ha., e Demarcação e Averbação de Reserva Legal numa área de 06.28.12ha., numa propriedade rural (área total de 21.20.00 ha.) situada no Município de Itanhomi, conforme requerimento de f. 03.

Conforme se infere do Parecer Técnico juntado às fls. 63/65, a finalidade das intervenções ambientais requeridas é a formação de pastagens (pecuária).

Afirma o Parecer Técnico (f. 65) a impossibilidade de atendimento ao requerido pelo Solicitante:

4- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Foi requerido a supressão de vegetação nativa com destoca em 5,00 ha. (cinco hectares) para uso alternativo do solo, ou melhor, para formação de novas pastagens na propriedade. Na vistoria técnica constatamos que a área requerida encontra-se coberta por vegetação de Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágios Médio e Médio/Avançado de regeneração natural da "Mata Atlântica", portanto, não sendo possível a supressão pretendida para a finalidade proposta que é a formação de novas pastagens, devido a Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008.

5-Conclusão:

Diante das considerações descritas neste Parecer (Anexo III), somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo." [sic]

Conforme se infere da leitura do artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado do bioma Mata Atlântica só poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, interesse social, devidamente caracterizado em procedimento próprio.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e



locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

A formação de pastagens para pecuária não está relacionada no rol do artigo 3º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº 11.428/2006, portanto há comando normativo impeditivo de deferimento do pedido formulado pelo Requerente.

No concernente à regularização da Reserva Legal (demarcação e averbação) o então Núcleo Regional de Regularização Ambiental, vinculado à SUPRAM-LM, enviou ao Requerente o OF.NRRA Nº 272/2015, de 19/01/2014, para que o mesmo providenciasse a regularização da Reserva Legal através do CAR, conforme disposições contidas no artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2013, Decreto Federal nº 8.235/2014, e Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2 de 05/05/2014.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos, amparado no Parecer Técnico de fls. 63/65, bem ainda nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito é de competência decisória do COPAM, *ex vi* do inciso XI, do artigo 14, da Lei Estadual 21.972/2016; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Egrégio Conselho.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 15 de outubro de 2018.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

De acordo;

Talita Camille da Silva Raminho
Coordenadora Regional de Controle
Processual
Unidade Regional Rio Doce
MASP 1.330.521-4